



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16 / 07 / 1993
	Ratifica

Processo nº 10.665-000.437/90-12

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.422
 Recurso nº: 87.386
 Recorrente: INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.
 Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS. Presunção de omissão de receitas caracterizada por resultado de levantamentos da produção e de estoques de produtos, e por suprimentos de caixa de origem não comprovada. **Recurso negado.**

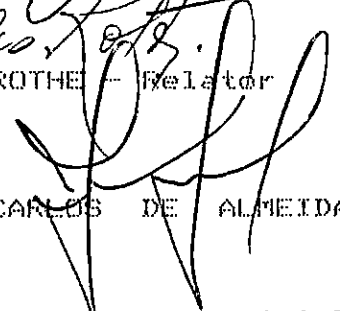
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSE CARRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cl/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.437/90-12

Recurso Nº: 87.386
Acórdão Nº: 202-05.422
Recorrente: INDÚSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 94/95, do Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 10/13.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 154,81 BTN Fiscal, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizadas como resultado de levantamentos da produção e de estoques de produtos, e por suprimentos de caixa de origem não comprovada, tendo em vista os fatos assim descritos às fls. 04 e 05, ano de 1987, itens 1 a 3, e ano de 1988:

"ANO DE 1987:

- 1 - A fiscalizada deu entrada a 19.595 kg (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco quilogramas) de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, da posição 73.31.02.00 da TIPI/83, desacobertados de notas fiscais e, em decorrência, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido, no valor de Cz\$ 170.750,83, assim demonstrado:

I- Levantamento da Produção:

a) estoque de arame em 31/12/86,	
conf. Livro Inventário	: 16.339 kg
b) entradas de arame em 1987	: 481.389 kg
c) saídas de arame em 1987	: 940 kg
d) estoque de arame em 31/12/87,	
conf. Livro Inventário	: 139.681 kg
e) consumo de arame em 1987	
(a + b - c - d)	: 357.107 kg



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.437/90-12

Acórdão nº 202-05.422

f) perda média no processo industrial (1,9% de e) : 6.785 kg
 g) produção de pregos em 1987 (e - f) : 350.322 kg

II- Levantamento do Estoques:

a) estoque de pregos em 31/12/86, conf. Livro Inventário : 13.773 kg
 b) produção de pregos em 1987 : 350.322 kg
 c) outras entradas de pregos em 1987 : 1.380 kg
 d) vendas de pregos em 1987 : 385.070 kg
 e) estoque final (a + b + c - d) : (19.595)kg
 f) estoque constante do Livro de Inventário em 31/12/87 : -0-
 g) diferença verificada (e - f) : 19.595 kg
 h) preço médio praticado em 28/12/87, notas fiscais nos 2017 a 2025 : Cz\$87,14/kg
 i) valor da omissão de receitas (g x h) : 2\$1.707.508
 i) valor da omissão de receitas (g x h) : Cz\$1.707.508,30
 j) valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido (10% de i) : Cz\$170.750,83

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 54, 55, 56, 62, 107, 173, 225, 236, 279, 289 e 343 e parágrafos, todos do Decreto nº 87.981/82.

2 - A fiscalizada deu saída a 1.727 kg (um mil, setecentos e vinte e sete quilogramas) de sucata de arame desacobertados de documentos fiscais, no valor de Cz\$17.270,00, assim demonstrado:

a) estoque de sucata em 31/12/86, conforme Inventário : 2.727 kg
 b) vendas em 1987, conforme nota fiscal 1811 s.A : 1.000 kg
 c) estoque final (a - b) : 1.727 kg
 d) estoque constante do livro de Inventário em 31/12/87 : -0-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.437/90-12
Acórdão nº 202-05.422

- e) diferença verificada (c - d) : 1.727 kg
f) preço médio (nota fiscal 1811): Cz\$10,00/kg
g) valor da omissão da receita
(e x f) : Cz\$17.270,00
h) valor do IPI devido (10% de g): Cz\$1.727,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 55, 236, 277, 343
e parágrafos, todos do
Decreto nº 87.981/82.

- 3 - A fiscalizada deu entrada a 2.377 kg (dois mil, trezentos e setenta e sete quilogramas) de arame galvanizado/recozido, de sua linha de comercialização, desacobertados de notas fiscais, no valor de Cz\$236.511,50, assim demonstrado:

- a) estoque em 31/12/86, conforme
livro de Inventário : -0-
b) compras em 1987 : 57.859 kg
c) outras entradas/devoluções : 10 kg
d) vendas em 1987 : 20.442 kg
e) estoque final (a + b + c - d) : 37.427 kg
f) estoque constante do livro de
Inventário em 31/12/87 : 39.804 kg
g) diferença verificada (e - f) : (2.377)kg
h) preço médio das vendas em
dezembro/87, por kg : Cz\$ 99,50
i) valor da omissão de receitas
(g x h) : Cz\$236.511,50
j) valor do Imposto sobre
Produtos Industrializados
devido (10% de i) : Cz\$ 23.651,15

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 54, 55, 56, 62,
107, 173, 225, 236, 274,
289, 343 e parágrafos,
todos do Decreto nº
89.981/82."

"ANO DE 1988:

Suprimentos de caixa acobertados contabilmente por cheques, conforme relacionado no Termo de Intimação nº 2:

Valor da omissão de receitas: Cz\$8.920.000,00
Valor do IPI devido (10%) : Cz\$ 892.000,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.437/90-12
Acórdão nº 202-05.422

Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada fez presente a Impugnação de fls. 16/17, que passo a ler.

Informação Fiscal de fls. 26/29 pelo acolhimento parcial da impugnação com aceitação das notas fiscais ngs 027071, de 01/12/87 e 578799, de 03/04/87, relativamente ao item 1 da descrição dos fatos, resultando na redução da diferença verificada de 19.595 kg para 9.293 kg, e, no que respeita aos suprimentos de caixa, a redução do valor de Cz\$180.000,00 referente à comprovação do cheque 0024-8.

A Decisão Recorrida, acolhendo as reduções propostas pela Informação Fiscal, julgou procedente em parte a ação fiscal.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, cujo teor passo a ler para conhecimentos dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.665-000.437/90-12
Acórdão nº 202-05.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Trata-se de exigência da contribuição por presunção de omissão de receitas.

A matéria de fato já foi objeto de apreciação por esta Câmara conforme Acórdão nº 202-05.421, pelo qual foi negado provimento ao recurso da ora Recorrente em exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os mesmos fatos, caracterizadores de omissão de receitas.

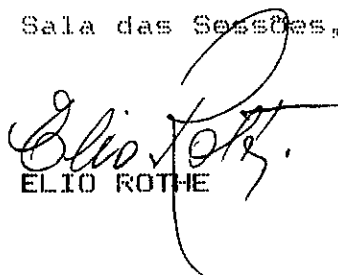
Acresce na presente exigência a omissão de receitas pelas saídas de 1.727 kg de sucatas não sujeitas à incidência do IPI.

Sobre a mesma não logrou a Recorrente comprovar a alegada recuperação e incorporação do material ao seu processo produtivo, pelo que deve ser mantida a cobrança da contribuição.

Por isso que, ante a ausência de elementos novos de defesa sobre a matéria de fato referida naquele acórdão, que anexo por cópia, mantenho minhas razões de decidir.

Assim deve ser mantida a Decisão Recorrida, pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ELIO ROTHE